

Proc. 16 278/44

(CJT-203/45)

1945

CN/MLP.

Súditos do eixo - Dec.-lei 4 638, de 1942.

Responde a empresa pelos atrasados, se lhe for negada, pelo Sr. Ministro do Trabalho, autorização para dispensar empregado seu, com fundamento na lei de guerra.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contendem Francisco Tobich e Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada:

Francisco Tobich, da nacionalidade austriaca, em reclamação formulada à Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, pleiteou a sua reintegração nas funções do cargo que vinha exercendo na empresa reclamada, salários atrasados e férias. Esclarece o reclamante de que fôra afastado do serviço em 24 de setembro de 1942 e a seguir denunciado pela empresa, foi preso para investigações na Delegacia de Ordem Política e Social, onde permaneceu até 1 de setembro, quando foi posto em liberdade. Em 9 de setembro requerera a empresa ao Sr. Ministro do Trabalho, autorização para dispensá-lo do emprego, com apôio no Dec.-lei 4 638, de 1942, autorização essa que foi indeferida pelo titular da Pasta do Trabalho, em despacho de 7 de fevereiro de 1944, publicado no Diário Oficial de 23 do mesmo mês e ano.

Contestando o pedido ponderou a empresa que só lhe compete pagar os salários a partir da data do despacho ministerial, porquanto agira de acôrdo com a lei praticando ato lícito.

Proc. 16 878/44

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

A M.M. Junta julgou procedente a reclamação, condenando a empresa nos termos do pedido (fls. 14).

Dita decisão foi reformada pelo Conselho Regional, ao apreciar recurso ordinário interposto pela empresa, contra a decisão de primeira instância, para o fim de condená-la, tão somente ao pagamento dos salários correspondentes ao período compreendido entre a data da publicação do ato ministerial e a da sua efetiva readmissão (fls. 38/40).

A esta decisão vem de interpor Francisco Tobich, recurso extraordinário para esta Câmara, com fundamento no art. 896, letras a e b da Consolidação, invocando como divergente acórdão do próprio tribunal recorrido, pareceres dos Consultores da República e do Ministério do Trabalho, com respeito à situação de seus triângulos, portaria do Ministro do Trabalho interpretando o Dec.-lei 4 638, acórdãos do Conselho Pleno, desta Câmara e do Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região, e como norma violada, o art. 495 da Consolidação.

Contra arrazou a empresa de fls. 67 a 71, sustentando o não cabimento do recurso e a jurisdição da decisão recorrida.

Nesta instância, opinou a Procuradoria em esclarecedor o jurídico parecer pelo conhecimento do recurso e restabelecimento da decisão da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 74/76).

É o relatório.

V O T O:

Esta Câmara já se manifestou em caso idêntico, de que fui relator, in proc. 11 434/43, entre partes, Max Arno Achelt, de nacionalidade alemã (recorrente) e Amália Duvivier Castier e Fulvia Duvivier (recorridas), em sessão de 18 de setembro de 1944.

Proc. 16 878/44

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

favoravelmente ao recorrente. Ordenou-se, então, a reintegração do reclamante, com pagamento dos atrasados, por sinal que restabelecendo, também, sentença da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

A douta Procuradoria abordou com precisão a matéria jurídica, considerando que agindo o empregador sem as necessárias cautelas, infundadamente, precipitadamente, está obrigado a ressarcir o prejuízo causado, na conformidade do art. 159 do Código Civil.

Ora, o simples confronto das peças existentes nos autos e a atitude da recorrida para com o recorrente, denunciando-o à Polícia, onde esteve preso, e o pedido ao Sr. Ministro do Trabalho para dispensá-lo, tornam evidente a insistência da empresa em livrar-se do recorrente, não obstante a falta de elementos com que pretendia alcançar o seu objetivo. Agiu, de conseguinte, a empresa com culpa, resultante da imprudência com que se houve. Assim, há de responder pelo seu ato, com a reparação do dano causado.

Por êsses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1945.

- | | | |
|----|-----------------------|--|
| a) | Marcial Dias Pequeno | Presidente, no impedimento legal do efetivo. |
| a) | Manoel Caldeira Netto | Relator |
| a) | Dorval Lacerda | Procurador |

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 31/3/45.